

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - Seção A Processo nº - 0022060-28.2014.8.17.0001 Ação - Ação Civil Pública Autor - Ministério Público de Pernambuco Ré(u) - Hospitais Associados de Pernambuco e outros. SENTENÇA Vistos, etc. Vistos, etc., O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, propôs a presente Ação Civil Pública contra SANTA JOANA HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO, HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ, HOSPITAL DE OLHOS DE PERNAMBUCO LTDA., HOSPITAL ESPERANÇA LTDA., REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICIÊNCIA EM PE, UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, HOSPITAL JAYME DA FONTE - E AS ADMINISTRADORES DOS REFERIDOS HOSPITAIS (ALL PARK ESTACIONAMENTO LTDA E NOGUEIRA BARGAMASCHI LTDA, ALLPARK EMPREENDIMENTOS E NE ESTACIONAMENTOS). Aduziu, em síntese, que resolveu instaurar inquérito civil visando apurar possíveis práticas abusivas referentes aos estabelecimentos que cobram estacionamento e necessitam do habite-se do Município do Recife, por indícios de descumprimento da Lei Municipal nº 17.657/2010, a qual proibia a cobrança de estacionamento nas vagas ofertadas em cumprimento do quantitativo exigido para a concessão do "habite-se". Aduz que restou constatado que a maioria dos estacionamentos dos hospitais do recife constitui uma fonte de renda para os mesmos, havendo grande desproporção dos preços cobrados, o que lesava direito daqueles pacientes que teriam de ir muitas vezes ou passar muito tempo no hospital. Defende que essa situação de vulnerabilidade deve ser atacada a fim de ter cessada a agressão aos direitos dos consumidores. Faz considerações a respeito da legitimidade ativa e da necessidade de redução dos preços dos estacionamentos nos estabelecimentos hospitalares. Pede a antecipação da tutela para que os réus concedam estacionamento gratuito para os pacientes em tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e day clinical. Ao final pugnou pela confirmação da tutela antecipada requerida. Juntou documentos (fls.17/291). Determinada a emenda à inicial a fim de que o autor qualificasse os estacionamentos, bem como acostasse novo documento legível, o que foi realizado às fls. 294/309. Liminar indeferida às fls. 310/312 sob o fundamento da inconstitucionalidade da norma municipal defendida e da impossibilidade de intervenção de intervenção na fruição da propriedade privada dessa forma. Expedidas as cartas de citação de citação. Todos os hospitais foram citados e ofertaram contestação. Unimed Recife - Cooperativa de Trabalho Médico traz contestação (fls. 324/334), através de advogado (fls. 618), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ausência de documentos essenciais, conexão com outra Ação Civil Pública e outras razões de mérito. Organização Hospitalar de Pernambuco LTDA. (Hospital Jayme da Fonte) traz contestação (fls. 360/369), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e outras razões de mérito. O Hospital Português de Beneficência em Pernambuco e o NE Estacionamentos Ltda traz contestação (fls. 398/413), sem preliminares, aduzindo apenas razões meritórias. Réplica sobre as referidas peças às fls. 502/506, 507/511 e 512/516. O Demandado HOPE Hospital de Olhos de Pernambuco traz contestação (fls. 518/330), através de advogado, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, continência e litispendência e outras razões de mérito. Petição de fls. 549 informando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Hospital Esperança S.A. traz contestação (fls. 506/535) através de advogado (fls. 567/593), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e outras razões de mérito. O Demandado Hospital Memorial São José Ltda. traz contestação (fls. 616/628), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, conexão e outras razões de mérito. Hospitais Associados de Pernambuco

Ltda., conhecido por HOSPITAL SANTA JOANA, traz contestação (fls. 649/661), através de advogado, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e outras razões de mérito. Novo documento anexado pelo Ministério Público às fls. 686/691. Novas réplica atravessadas às fls. 699. Determinada a expedição das cartas de citação para as administradoras dos estacionamentos. A Allpark Empreendimentos, participações e Serviços S/A foi citada e ofertou contestação às fls. 732/771, alegando ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e outras razões de mérito. Certidão de decurso de prazo para a All Park Estacionamento Ltda e Nogueira Bargamaschi Ltda. Réplica à contestação da Allpark Empreendimentos, participações e Serviços S/A anexada às fls. 863. Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. O ilustre Representante do Órgão Ministerial pretende, com esta ação civil pública, impor a gratuidade dos estacionamentos em diversos hospitais da cidade, sob o argumento de que a Lei Municipal nº 17.657/2010, Lei que proíbe, à época, cobrança de estacionamento nas vagas ofertadas em cumprimento de quantitativo exigido para a concessão do "habite-se", o que é o caso dos autos. Para tanto, através da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, realizou inquérito civil visando apurar a alegada abusividade, concluindo, segundo a inicial, pela desproporção dos preços cobrados pelos hospitais e pelas operadoras de estacionamento. Análise as preliminares dos hospitais. a) Ilegitimidade passiva Os Demandados Hospital Memorial São José Ltda., Hospitais Associados de Pernambuco Ltda, Hospital Esperança S.A. e Organização Hospitalar de Pernambuco LTDA. (Hospital Jayme da Fonte) arguem, preliminarmente, ilegitimidade passiva, informando que a área destinada a estacionamento é terceirizada. Tal circunstância não é suficiente para excluir as empresas hospitalares da lide. O fato de o espaço ser explorado por outras empresas não retira a responsabilidade daquela que cede o espaço, sendo, portanto, e em princípio, responsáveis pela conduta dos que o exploram. É de se considerar que a relação de consumo que existe entre o usuário do espaço e quem o explora se estende também a quem cede o espaço para que esse terceiro o explore, sendo considerado também fornecedor e, por isto, responsável solidariamente, até porque os estacionamentos têm sua atividade direcionada aos estabelecimentos hospitalares, os quais possuem maior demanda de pacientes e auferem lucros com a sua exploração, havendo, inclusive, em alguns casos, variação do valor do aluguel a depender do lucro auferido. Assim, em obediência ao que dispõe o art. 34 do CDC, entendo pela legitimidade dos referidos hospitais. Por isto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva. b) Inépcia da inicial. Os Demandados HOPE HOSPITAL DE OLHOS DE PERNAMBUCO e UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO levantam a inépcia da inicial, Alegam que os fatos articulados não condizem com a conclusão lógica, que a retórica utilizada pelo Ministério Público carece de fundamentação jurídica e que os pedidos não convergem com os fatos. Não lhes assiste razão. Os fatos trazidos pelo órgão ministerial são claros e adequados à pretensão exposta, merecendo análise do mérito por este Juízo. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. c) Ausência de documentos essenciais. Ainda em sede preliminar, a UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO argui a ausência de documentos essenciais. Também não lhe assiste razão, considerando que a documentação trazida pelo "parquet" é adequada e suficiente à apreciação da matéria, pelo que rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais. d) Conexão. A Unimed Recife e o Hospital Memorial São José alegaram a existência de conexão com a Ação Civil Pública de nº 0068213-56.2013.8.17.0001. Entretanto, em consulta ao sistema Judwin, verifico que a referida ação já foi julgada, impedindo a reunião das demandas para julgamento conjunto, nos termos da súmula 235 do STJ, a qual entende que não se pode falar em conexão quando uma das demandas já foi julgada. Rejeito, portanto, a preliminar. e) Litispendência. Não entendo como configurada a litispendência da presente ação. Isso porque, não obstante as ações tenham fundamento parecido,

não são demandas idênticas, não havendo identidade total de partes, causa de pedir e pedidos, conforme exige o art. 337, VI e §§ 1º e 2º. A presente ação tem como partes unidades hospitalares e as administradoras de seus estacionamentos, ao passo que a demanda preexistente tem apenas hospitais no polo passivo. O objeto dessa demanda é o fornecimento de estacionamento gratuito nos casos de tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e day clinical, ou seja, diferente do tratado na outra ação, a qual busca o tabelamento do preço de R\$ 2,00 para os casos de urgência e emergência. Assim, rejeito a preliminar. Analiso as preliminares arguidas pela administradora dos estacionamentos. A Allpark Empreendimentos, participações e Serviços S/A alegou preliminares de carência de ação por falta de legitimidade e interesse. Argumenta que manteve contrato com os hospitais réus apenas até 31/03/2015, ocasião em que findou a relação contratual e, por conseguinte, a legitimidade para figurar na demanda. No tocante à alegada ilegitimidade passiva, impõe-se, aqui, o respeito à Teoria da asserção, que assevera que as condições da ação sejam auferidas de acordo com o relato constante dos autos, a fim de garantir que o processo vá ao encontro de sua finalidade precípua, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Tal instituto, que na vigência do Código de Processo Civil de 1973 já estava sendo aplicado por meio de interpretação jurisprudencial, com a vigência do novo CPC tem como imposta sua observância. É o que se extrai dos Arts. 4º e 488 do referido Códex. Desse modo, latente a legitimidade passiva da requerida para figurar no polo passivo da presente lide, a fim de possibilitar-lhe a defesa acerca de matéria que poderá vir a lhe atingir, o que efetivamente ocorreu nos autos, até o pronunciamento final de mérito. Ademais, trata-se claramente de demanda de consumo, na qual, por força das disposições do CDC pode o consumidor demandar em face de qualquer das empresas responsáveis pelo fornecimento do serviço, restando inequívoca a legitimidade da empresa da administradora do estacionamento para figurar no polo passivo de lide. No tocante à falta de interesse, não obstante haja a informação de que, no decorrer da presente demanda, houve a extinção do contrato do réu com os hospitais, o que se apresentaria como uma perda superveniente do objeto, entendo que a presente demanda possa se apresentar em relação a ele como obrigação de não fazer, interpretando-se todo o conjunto da postulação. Explico, havendo o julgamento procedente da ação, restaria o réu impedido de cobrar estacionamento nos casos descritos na inicial quando viesse a contratar novamente com hospitais, essa é a vontade exposta na petição inicial, qual seja, vedação de cobrança de estacionamento nos casos específicos dos autos, seja para contratos em vigência ou para contratos futuros. Dessa forma, persistindo objeto a ser tutelado pelo juízo, deixo de acolher a preliminar de falta de interesse. Passo ao mérito. Quanto ao mérito, o Ministério Público pretende, em sede de ação civil pública, que os Demandados tenham assegurado o estacionamento gratuito aos pacientes e acompanhantes nos casos de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e day clinical. Um dos fundamentos para a sua tese reside nas disposições constantes na Lei Municipal 17.657/2010, a qual dispõe em seu art. 1º: Art. 1º Nos imóveis onde existam atividades que, para o seu funcionamento, a lei determine licença prévia do município, não será permitida a cobrança para o estacionamento de veículos, nas vagas ofertadas em cumprimento de quantitativo exigido para a concessão do "habite-se" do imóvel e para a concessão da licença de localização e funcionamento da atividade. A questão não é nova e já foi objeto de controle difuso de constitucionalidade nos autos do processo nº 0030574-72.2011.8.17.0001 no âmbito da justiça pernambucana. Nesse tipo de norma, há limitação ao direito de propriedade e usurpação de competência privativa da União, em razão da lei municipal dispor sobre o modo como os estabelecimentos utilizarão suas propriedades destinadas ao estacionamento dos clientes, retirando-lhes a autonomia de onerar ou não as pessoas que estacionam seus veículos em determinadas áreas. Assim, observa-se que a Lei Municipal em questão atingiu a própria liberdade dos demandados de dispor de sua propriedade cobrando pela sua utilização. Entretanto, ao

determinar a gratuidade, limitou o livre exercício da propriedade e, por conseguinte, legislou em matéria de Direito Civil, invadindo a competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, inciso I, da CF/88. Forçoso reconhecer, portanto, a inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 17.657/2010, por ofensa ao art. 5º, inciso XXII, por afrontar o exercício do direito de propriedade dos particulares. Latente ainda a sua inconstitucionalidade formal por afronta ao art. 22º, I, da Constituição Federal, e legislar sobre matéria reservada à União. Afastado, portanto, a incidência da referida norma ao presente caso. Análise o pedido sob a ótica da vulnerabilidade dos consumidores e abusividade dos valores. O que o Requerente pretende, em última análise, é a interferência do Poder Público em determinado setor da economia, qual seja, o segmento dos fornecedores de serviço de guarda de veículos em espaços dos hospitais. A pretensão esbarra no sistema que vigora no país, que tem como princípios a livre iniciativa e a limitação do Poder Público aos ditames legais. O art. 170 da Constituição Federal impõe que a ordem econômica está fundada na livre iniciativa, enquanto que o § 4º do art. 173 impõe que o abuso do poder econômico e o aumento abusivo dos lucros devem ser reprimidos nos termos da lei. Todavia, a inicial não aponta uma legislação que, ainda que por inferência, imponha este tipo de limite ao segmento econômico tratado na inicial, qual seja, a exploração de espaços para guarda de veículos. A legislação que protege o consumidor, por sua vez, não tem o condão de conferir a gratuidade ao tipo de serviço objeto da ação, podendo, eventualmente e em situações específicas, haver esta interferência em determinados serviços considerados essenciais, o que não é o caso dos estacionamento. Ademais, não se verifica dos autos qualquer comprovação de que os réus cobrem pelo estacionamento muito além do valor médio cobrado na região metropolitana, muito pelo contrário, analisando os documentos acostados às fls. 246/250, percebo que os valores cobrados estão dentro da razoabilidade. Todavia, por não ser possível o enquadramento como serviço essencial por não haver legislação específica que trate do assunto, seria temerário que o Poder Público interferisse sem correr o sério e provável risco de ser arbitrário. Ademais, como regra, não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo e se imiscuir na atividade legislativa, proferindo decisão conferindo gratuidade dos estacionamento privados. Não obstante esse juízo seja sensível ao pleito autoral, haja vista a situação delicada em que se encontram o grupo de pessoas mencionado na inicial, não há qualquer previsão legal que seja apta a conferir o benefício requerido. Diante de tais considerações em conformidade com a fundamentação já exposta na decisão que negou a tutela liminar, entendo pela improcedência do pleito autoral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de formulado pelo Ministério Público do Pernambuco nesta Ação Civil Pública. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público. P.R.I Recife, 14 de agosto de 2017. Kathya Gomes Veloso JUIZ DE DIREITO Processo nº 0022060-28.2014.8.17.0001 1 222